



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.927, DE 2017 **(Do Sr. Vitor Valim)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o controle de acesso à pornografia nos museus, teatros, cinemas e exposições a menores de idade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8876/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o controle de acesso à pornografia a menores de idade nos museus, teatros, cinemas e exposições a menores de idade.

Art. 2º Insira-se o art. 232-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 232-A Deixar a autoridade competente de museus, palácio das artes, espetáculos circenses ou teatrais, cinemas e outras exposições ou apresentações públicas ou abertas ao público, a entrada de criança e adolescente até 16 (dezesesseis anos) que contenham cenas de sexo explícito, exposição de genitálias, apologia à zoofilia e pedofilia.

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, coage ou de qualquer maneira intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas de nudez ou de atos sexuais explícitos com fins pornográficos referidas no caput deste artigo, ainda que acompanhadas pelos pais ou responsáveis.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil a classificação indicativa de programas TV, filmes, espetáculos, jogos eletrônicos e interpretação fica a critério da Secretaria Nacional de Justiça – SNJ, do Ministério da Justiça – MJ.

Cabe ao Ministério informar sobre as faixas etárias e horárias às quais os programas não se recomendam. É o que estabelece a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Portarias do Ministério da Justiça.

A classificação indicativa é realizada por analistas de áreas como psicologia, direito, comunicação social e pedagogia. A avaliação de conteúdo é feita em três etapas: análise de cenas de sexo, drogas e violência, indicação de temas e da idade para qual a programação não é recomendada.

No entanto, há alguns programas que não são classificados pelo Ministério da Justiça como espetáculos circenses, teatrais e shows musicais, exposições em museus, artísticas e culturais. No entanto, a classificação deve ser informada pelos produtores dos espetáculos públicos em cartazes.

Recentemente foi divulgado na imprensa imagem de uma criança interagindo com um artista nu no Museu de Arte Moderna – MAM de São Paulo. Outra polêmica foi na amostra Queermuseu – Cartografias da diferença na arte brasileira, em Porto Alegre, patrocinada pelo Banco Santander. Outra exposição foi do artista Pedro Moraleida, em cartaz no Palácio das Artes, em Minas Gerais, onde há pinturas com incentivo à pedofilia, zoofilia e cristofobia.

Houve uma onda de protestos em redes sociais, pois algumas obras promoviam blasfêmia contra símbolos religiosos e também a prática sexuais e apologia à zoofilia e pedofilia.

Entendemos que se trata de um abuso psicológico emocional a crianças. Que infelizmente as crianças não chegam a se dar conta do que sofrem, no entanto proporcionam trauma de infância e personalidade.

Entendemos que as consequências são devastadoras, pois elas começam a sofrer de ansiedade, depressão, baixa autoestima, sintomas de estresse pós-traumático e até tendências suicidas em mesmo nível aos das crianças que sofreram abuso sexual.

Outras consequências dos abusos emocionais são: problemas de comportamento na escola, problemas de relacionamento e situações de autoflagelo.

Assim, faz-se necessário criar mecanismos de controle para impedir, ou senão prevenir, o acesso de menores a imagens, pinturas, cenas e vídeos que trazem uma visão totalmente distorcida da sexualidade humana.

O projeto assegura que essa limitação seja imposta não a todo conteúdo de natureza sexual, mas aquele com fins pornográficos, cenas de sexo explícito, exposição de genitálias, apologia à zoofilia e pedofilia. Desta forma, propõe alteração ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no sentido de criar um tipo penal em caso de infringência à lei.

Pelas razões expostas e em consonância com os princípios da Constituição Brasileira e do Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de proteger a criança e o adolescente, pedimos aos Nobres Deputados o apoio a este projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2017.

Deputado Vitor Valim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233. [*\(Revogado pela Lei nº 9.455, de 7/4/1997\)*](#)

FIM DO DOCUMENTO